



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



EDITAL N° 15
DE 26 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Guararema e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

LEI N° 3262
De 26 de Junho de 2018

Art.1° Esta Lei dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Guararema e estabelece punições para os seus infratores.

Art.2° Fica proibida a realização de queimadas em área rural ou urbana do Município de Guararema:

I - como método de limpeza ou capinação de terrenos;

II - nas matas ou em áreas de proteção ou preservação, ainda que em formação;

III - em resíduos sólidos como lixos, materiais orgânicos ou inorgânicos, gases, líquidos ou qualquer outro material inflamável que cause a poluição atmosférica.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei se estende para terrenos baldios, com ou sem edificações e/ou ocupações.

Art.3° Para efeitos desta Lei será considerado infrator a pessoa responsável pelo início do fogo.

Parágrafo único. Serão considerados solidariamente responsáveis:

I - o mandante, quando o autor estiver sob sua subordinação;

II - o proprietário, o possuidor ou o locador do imóvel ou aquele que preparar, auxiliar, facilitar, permitir ou de qualquer forma concorrer para a infração;

8



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 4º A proibição de queimadas a que se refere esta Lei não se aplica para as hipóteses de queima controlada como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos, conforme definido na Legislação Estadual e/ou Federal.

§1º A exceção prevista neste artigo não dispensa a necessidade da licença expedida pelo órgão ambiental competente para a realização da queima controlada.

§2º O responsável pela queima controlada deverá ressarcir eventuais prejuízos causados a terceiros, inclusive ao meio ambiente.

Art. 5º Os infratores desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 05 (cinco) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFM;

II - a obrigação de reflorestar a área degradada;

III - a doação de mudas.

§1º As multas previstas neste artigo podem ser aplicadas de forma concomitante e após laudo técnico competente que identificará a dimensão do dano decorrente da infração.

§2º Além das penalidades previstas nesta Lei, o infrator também ficará responsável pelo ressarcimento dos prejuízos e danos causados a terceiros e ao meio ambiente.

Art. 6º O Auto de Infração deverá conter o nome e a qualificação do infrator, indicar a infração praticada, a sua base legal e o prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo único. O proprietário ou quem estiver na posse do imóvel onde ocorreu a queimada ilegal deverá receber cópia do Auto de Infração para ciência e manifestação.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo




Art. 7º. Todo valor arrecadado em decorrência da aplicação das penas previstas nesta Lei serão revertidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.409, de 09 de março de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 26 DE JUNHO DE 2018.


ADRIANO DE TOLEDO LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Modernização Administrativa e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


VÂNIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANÇAS